

LEI MUNICIPAL Nº 052/98

SUMULA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO MUNICIPIO DE CARLINDA.

A CAMARA MUNICIPAL DE CARLINDA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu GERALDO RIBEIRO DE SOUZA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei;

TITULO I DA FINALIDADE

Art. 1º - Esta Lei cria o Plano de Carreira e de Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Carlinda, que exerçam função no Ensino Fundamental e/ou Ensino Infantil, tendo por finalidade organizar, estruturar e estabelecer as normas sobre o Plano, Carreira e Remuneração.

CAPITULO I DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei integram a carreira do Magistério do Município de Carlinda, aqueles que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto as atividades de: Administração Escolar, Planejamento, Inspeção, direção, Supervisão e Orientação Educacional.

§ único – Os profissionais do magistério que exerçam função que não seja da docência obrigatoriamente deverão ter formação do magistério ou formação equivalente ao cargo.

TITULO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

CAPITULO I DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 3º - A Carreira dos profissionais do Magistério é constituída de dois grupos:

I – Cargo de Professor: integram os cargos de provimento efetivo das funções inerentes às atividades de docência.

II – Suporte Pedagógico: o professor que desempenha temporariamente atividades de direção, supervisão, orientação, planejamento, inspeção e coordenação das Unidades Escolares.

CAPITULO II

DAS SERIES DE NIVEIS DOS CARGOS DA CARREIRA

Art. 4º - A série de níveis do cargo de Professor será estruturada num total de (03) três níveis, com acesso e promoção, identificado por letras maiúsculas.

§ 1º - Os níveis são estruturados segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, e as formações, definidas com progressões representadas pelas letras A – B – C – D – E – F, com as seguintes correlações:

I – NÍVEL MÉDIO – habilitação específica de nível médio – magistério;

II – NÍVEL SUPERIOR – habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representado por licenciatura plena i/ou formação nos esquema I e II, conforme Parecer 151/70 do Ministério da Educação, aprovado em 06 de fevereiro de 1970;

III – NÍVEL PÓS-GRADUAÇÃO – habilitação específica de grau superior no nível de graduação representada por licenciatura plena, com especialização, atendendo às normas do Conselho Nacional de Educação, com

curso de mestrado e/ou doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação.

§ 2º - Cada nível desdobra-se em incentivos anos de serviços e promoções através de créditos, indicados por algarismos arábicos.

Art. 5º - São atribuições específicas do professor:

I – Participar da formação de Políticas Educacionais nos diversos âmbitos do Sistema Público;

II – Elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;

III – Participar da elaboração do Plano Político Pedagógico;

IV – Desenvolver a regência efetiva;

V – Controlar e avaliar o rendimento escolar;

VI – Executar tarefa de recuperação de alunos;

VII – Participar de reunião de trabalho;

VIII – Desenvolver pesquisa educacional; e

IX – Participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade;

TITULO III

DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DO INGRESSO

Art. 6º - Para ingresso na Carreira dos Profissionais do Magistério, serão obedecidos os seguintes critérios:

- I – Ter habilitação específica exigida para provimento de cargo público;
- II – Ter escolaridade compatível com a natureza do cargo;
- III – Ter registro profissional expedido pelo órgão competente.

CAPITULO II DO CONCURSO PUBLICO

Art. 7º - Para o ingresso na carreira dos Profissionais do Magistério, exigir-se-á concurso publico de provas ou de provas e títulos.

§ único – O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Edital de Abertura do Concurso.

Art. 8º - O concurso publico para provimento dos cargos dos Profissionais do Magistério rege-se-á em todas as suas fases pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em edital a ser baixado pelo órgão competente atendendo as demandas do Município.

Art. 9º - As provas do concurso publico para a carreira dos Profissionais do magistério deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

CAPITULO III DA NOMEAÇÃO

Art. 10 - Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público.

§ 1º - A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos, no município, aprovados em concurso.

§ 2º - O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estagio probatório nos termos do Art. 19 desta Lei.

Art. 11 – Posse é investidura em cargo publico.

Art. 12 – Haverá posse nos cargos da carreira dos Profissionais do Magistério nos caso de nomeação.

Art. 13 – A posse será dada pela autoridade educacional hierarquicamente superior ao empossado, observada as exigências legais e regulamentares para a investidura no cargo.

Art. 14 – A posse deverá ser efetuada no prazo Máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Ato de Provimento no Órgão Oficial de Divulgação do Município.

§ 1º - A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

§ 2º - No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no caput deste artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, ressalvo o previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A posse por procuração específica será permitida nos casos de impossibilidade do concursado comparecer.

Art. 15 – A posse em cargo publico dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

CAPITULO IV DO EXERCICIO

Art. 16 – O exercício é o efetivo desempenho do cargo para qual o Profissional do magistério foi nomeado e empossado.

Parágrafo Único – Se o Profissional do Magistério não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, após a sua posse, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação.

CAPITULO V DO ESTAGIO PROBATÓRIO

Art. 17 – Ao entrar em exercício, o profissional do magistério nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetivos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;
- II - assiduidade e pontualidade;
- III - produtividade;
- IV - capacidade de iniciativa e de relacionamento;
- V - respeito e compromisso com a instituição;
- VI - participação nas atividades promovidas pela instituição;
- VII - responsabilidade e disciplina;
- VIII – idoneidade moral.

Art. 18 – Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação de autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou

regulamento pertinente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do artigo anterior desta Lei.

§ 1º - Para avaliação prevista no caput deste artigo será constituída Comissão de Avaliação.

§ 2º - O Profissional do Magistério não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo da Instituição.

§ 3º - A cedência do profissional do magistério para outras funções fora do sistema de só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério.

§ 4º - O profissional do magistério só poderá ser cedido para outro órgão após o estágio probatório.

Art. 19 - O profissional do magistério habilitado em concurso público e empossado em cargo da carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício, condicionada ao Estágio Probatório.

Art. 20 - O professor só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho na forma de Lei Complementar assegurada ampla defesa.

CAPITULO VII DA REVERSAO

Art. 21 – Reversão é o retorno à atividade do professor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 22 – A reversão far-se-á ao mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação

Parágrafo Único – Encontrando-se provido este cargo, o professor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

Art. 23 – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 24 – A reversão far-se-á a pedido ou “ex-officio”

CAPITULO VIII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 25 – Aproveitamento é o retorno do professor em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 26 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o professor ficará em disponibilidade.

Art. 27 – O retorno à atividade do profissional do magistério em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remunerações compatíveis como o anteriormente ocupado.

Art. 28 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o professor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 29 – Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPITULO IX DA VACÂNCIA

Art. 30 – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração
- II - demissão
- III - aposentadoria
- IV - posse em outro cargo inacumulável, e
- VI - processo de transferência

Art. 31 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do profissional do magistério ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, assegurada ampla defesa;

II - quando por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;

III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 32 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente

II - a pedido do próprio professor.

CAPITULO X DO REGIME DE TRABALHO

Art. 33 – O regime de trabalho dos Profissionais do Magistério será de até 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 34 – A distribuição da jornada de trabalho do Profissional do Magistério é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, e deve estar articulada ao Plano de Desenvolvimento Estratégico.

Parágrafo único – Cabe as unidades escolares provida de direção própria o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 35 – Fica assegurada a todos os profissionais do magistério em regência o correspondente a 20% (vinte por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento) de sua jornada semanal para atividades relacionadas ao processo didático-pedagógico.

Art. 36 – Ao profissional do magistério no exercício das funções de Coordenação e Assessoramento Pedagógico e de Diretor de Unidade Escolar é facultado a opção:

I - pela dedicação integral de seu regime de trabalho para o exercício dessas atividades; ou

II - pela dedicação parcial dessas atividades, associadas a regência de classe.

§ 1º - Ao Profissional do Magistério no exercício da função de Direção da Unidade Escolar será atribuído o regime de trabalho de Dedicação Exclusiva, com direito a gratificação correspondente a:

a) escola de 100 a 360 alunos 40% (quarenta por cento)

b) escola com mais de 360 alunos 50% (cinquenta por cento)

§ 2º - Ao profissional do magistério que optar pela dedicação exclusiva ao sistema de Ensino Municipal, o mesmo terá direito a uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento inicial do nível de titulação.

§ 3º - As gratificações previstas neste artigo não serão contadas para aposentadoria.

TITULO IV DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

CAPITULO I DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 37 – A movimentação funcional do Profissional do Magistério dar-se-á em 03 (três) modalidades:

- I - por promoção de classe;
- II - por progressão funcional;
- III - por incentivo anos de serviço.

CAPITULO II DA PROMOSSAO DE CLASSE

Art. 38 – A promoção do Profissional do Magistério, de uma classe para outra, imediatamente superiora que ocupa, na mesma série de classes, dar-se-á em virtude de:

I – avaliação de seu desempenho;

II – do efetivo exercício, na mesma classe, pelo período de 05 (cinco) anos;

CAPITULO III AVALIAÇÃO DE SEU DESEMPENHO

Art. 39 – Para efeito de promoção por avaliação de seu desempenho, será considerado os seguintes critérios:

I – assiduidade e pontualidade;

II – participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação;

III – tempo de serviço prestado no Sistema Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

IV – avaliação com base nos critérios do anexo I desta Lei.

§ 1º - A avaliação do desempenho do professor e do técnico em administração escolar básica será realizada a cada ano letivo pela Coordenação de Apoio Técnico Pedagógica da Escola, SME, professores do turno, representantes

dos pais ou responsável pelos alunos, preferencialmente membros do Conselho Deliberativo Escolar.

§ 2º - A avaliação o desempenho do profissional do magistério e do técnico em administração escolar básica da equipe técnica na Secretaria Municipal de Educação, será feita pelo responsável pela Coordenação, Diretoria ou Gerencia e professores da equipe.

§ - A equipe da Secretaria Municipal de Educação deverá acompanhar o trabalho de avaliação realizado nas unidades escolares.

Art. 40 – Ao completar 200 (duzentos) créditos, independente do tempo de serviço, o profissional do magistério e o técnico em administração escolar básica será promovido automaticamente, para a classe imediatamente superior, começando nova contagem de crédito.

CAPITULO IV EFETIVO EXERCICIO NA MESMA CLASSE

Art. 41 – O profissional do magistério que não atingiu o total de crédito, será promovido automaticamente ao completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

§ 1º - Uma vez promovido por quinquênio, começará nova contagem de créditos, que serão computados para nova promoção.

§ 2º - Fica assegurado à progressão funcional aos profissionais do magistério e técnicos em administração escolar básica na zona rural.

CAPITULO V DA PROGRESSAO FUNCIONAL

Art. 42 – O Profissional do Magistério obterá progressão funcional, de um nível para outro, mediante comprovação correspondente à habilitação específica alcançada, independentemente do grau de ensino em que atue, e da atividade que exerça.

§ 1º - O acesso ao nível imediatamente superior, será feito no nível inicial ou em nível que assegure em qualquer hipótese vencimento superior ao da situação antecedente

§ 2º - O acesso dependente do requerimento do interessado devidamente instruído com o comprovante da nova habilitação.

§ 3º - A passagem do profissional do magistério de um cargo de atuação para outro só deverá ser permitida mediante concurso, admitido o exercício a título precário quando indispensável para à necessidade do serviço.

CAPITULO VI

POR INCENTIVO ANOS DE SERVIÇO

Art. 43 – O Profissional do Magistério terá direito a um adicional na base de 1% (hum por cento) do vencimento, por ano de efetivo exercício, até o Maximo de 30% (trinta por cento) concedido em forma de triênio.

CAPITULO VII DA REMOÇÃO

Art. 44 – Remoção é o deslocamento do professor de um estabelecimento de ensino municipal para outro órgão do sistema de ensino, observadas as necessidades dos locais de origem e destino.

§ 1º - A remoção processar-se-á:

- I - a pedido;
- II - por interesse do serviço;
- III - por permuta;
- IV - por motivo de saúde
- V - por transferência de um dos conjugues, quando este for servidor público.

§ 2º - A remoção dar-se-á em época de férias escolares, salvo por interesse do serviço ou por motivo de saúde.

§ 3º - A remoção por interesse do serviço dar-se-á sempre mediante razões fundamentadas pautadas no interesse do ensino.

§ 4º - A remoção por motivo de saúde dependerá de inspeção médica oficial, comprovando as razões apresentadas pelo requerente.

§ 5º - A remoção por permuta poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, do mesmo nível e grau de habilitação.

§ 6º - O removido terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrar em exercício na nova sede.

CAPITULO VIII

DA LICENÇA ÁRA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 45 – A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Prefeito Municipal e consiste no afastamento do professor das suas funções, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida:

I - para freqüência de cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com Plano de Desenvolvimento Estratégico;

II - para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou a nível de pós-graduação, e estágio, no país ou no exterior, se do interesse da comunidade;

III - participar de Congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional do Magistério.

Art. 46 – São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

I - exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;

II - cursos correlacionados com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional ou com Plano de Desenvolvimento Estratégico da escola;

II - disponibilidade Orçamentária e Financeira.

Art. 47 – O professor licenciado para fins de que trata o Art. 45º, obriga-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao de seu afastamento.

Art. 48 – O numero de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação da unidade.

§ 1º - A licença de que trata o caput deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para

apreciação do Conselho Deliberativo Escolar, com, no mínimo, 6 (seis) meses de antecedência

§ 2º - Em se tratando de profissionais do órgão central, o requerimento e o projeto de estudo deverão ser apresentados à autoridade máxima da Instituição, como no mínimo 6 (seis) meses de antecedência.

CAPITULO IX DOS AFASTAMENTOS

Art. 49 – Aos Profissionais do Magistério serão permitidos os seguintes afastamentos:

I - para exercer atribuições em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado ou do Distrito Federal sem ônus para o órgão de origem;

II - para exercer função tecno-pedagógica em órgão da União ou Estado de Mato Grosso, sem ônus para o órgão de origem;

III - para exercer atividade em entidade sindical de classe com ônus para o órgão de origem;

IV - para exercício de mandato eletivo, com direito a opção de remuneração;

V - para estudo ou missão no exterior.

Art. 50 – Na hipótese do inciso V do artigo anterior, o Profissional do Magistério não poderá ausentar-se do Município, do Estado ou do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito.

Parágrafo único – O afastamento não excederá 04 (quatro) anos e, finda a missão ou o estudo somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

Art. 51 – O afastamento do Profissional do Magistério para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com direito a opção pela remuneração.

Art. 52 – É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público Municipal prestado na Administração Direto, nas Autarquias e Fundações Públicas do Município, inclusive o das Forças Armadas.

Art. 53 – A apuração do tempo de serviço será em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único – Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem destes número, para efeito de aposentadoria.

Art. 54 – Além das ausências ao serviço previstas no Art. 49 são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado, Municípios e Distrito Federal.

III – exercício de cargo ou de função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, Governo Estadual e Municipal;

IV – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do distrito federal;

VI – júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VII – licença:

- a) à gestante, à adotante e a paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde;
- c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- d) prêmio por assiduidade;
- e) pro convocação para o serviço militar;
- f) qualificação profissional;
- g) licença para acompanhar conjugue ou companheiro;
- h) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; e
- i) desempenho de mandato classista.

VIII – deslocamento para a nova sede de que trata o Art. 44, § 6º desta Lei.

IX – participação em competição desportiva estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 55 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público federal, estadual e municipal mediante comprovação do serviço prestado e do recolhimento da previdência social;

II – a licença para atividade política (conforme Legislação Municipal)

III – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, distrital, estadual, municipal, anterior ao ingresso no serviço público estadual;

IV – o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos, salvo se houver norma correspondente na Legislação Municipal.

§ 2º - O tempo em que o professor esteve aposentado ou em disponibilidade será contado apenas para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º - Será contado, em dobro, o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra e nas áreas da fronteira.

§ 4º - É vedado a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidade dos Poderes da união, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPITULO XI

DOS DIREITOS ESPECIAIS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 56 – Além dos direitos previsto nesta Lei, dão direitos dos Profissionais do Magistério:

I – Ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático – pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e material técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência as suas funções;

III – Ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

IV – Ter acesso a recursos para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico – científicos;

V – não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, Art. 5º. Incisos V e XII;

VI- reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

TITULO V DA GESTAO DEMOCRÁTICA

CAPITULO I DA GARANTIA

Art. 57 – Fica garantida a Gestão Democrática do Sistema Municipal de Ensino, observados princípios, normas e critérios definidos em lei específica.

CAPITULO II DA DIREÇÃO DA ESCOLA

Art. 58 – A função de Diretor é considerada eletiva e deverá recair sempre em integrante efetivo da carreira dos Profissionais do Magistério escolhido pela comunidade escolar.

Parágrafo único – A eleições, as atribuições e os demais critérios para escolha de diretores de que trata este artigo serão regulamentados em lei própria.

CAPITULO III

DA COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA

Art. 59 – A função de Coordenador Pedagógico, sendo que na falta poderá ser substituído por professores no mínimo com formação média, com a função de supervisor escolar, de acordo com o porte da escola.

§ único – O preenchimento da função de Coordenador pedagógico se dará através de prova de seleção periódica, com mandato de 03 (três) anos, findos os quais poderá se submeter a nova prova de seleção.

Art. 60 – Cabe à Coordenação Pedagógica orientar, acompanhar, dinamizar e avaliar a programação básica do ensino, com vistas a melhorar padrões de eficiência e qualidade, assegurando à Escola a necessária flexibilidade didática, incentivando-lhe a originalidade, com criatividade e mediador do processo político pedagógico.

TITULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 61 – Os profissionais da educação estão sujeitos a regimes disciplinares previstos no Estatuto do Servidor Público e às normas contidas nesta lei.

Art. 62 – Constituem deveres dos profissionais da educação:

I – elaborar e executar os programas, planos e atividades, na sua área de competência;

II – cumprir e fazer cumprir horários e Calendários;

III – ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições do seu cargo;

IV – comparecer às atividades programadas e às reuniões para as quais for convocado

V – Zelar pelo bom nome da Unidade de Ensino;

VI – avaliar o processo de ensino-aprendizagem, empenhando-se pelo seu constante aprimoramento;

VII – qualificar-se permanentemente, com vistas à melhoria do desempenho de sua atividade;

VIII – respeitar pais, alunos, colegas, autoridades de ensino em geral, agindo com profissionalismo;

IX – cooperar na solução dos problemas da administração escolar;

X – zelar pelo patrimônio público municipal, em especial na área de sua atuação; e

XI – não ferir as normas hierárquicas estabelecidas.

TITULO VII DOS CARGOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 63 – Fica criado os cargos em Comissão para Secretário de Educação, Diretor de Educação, Diretor Administrativo, Coordenador Pedagógico, para compor a equipe técnica pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 64 – Os cargos acima só poderão ser exercidos obrigatoriamente por Profissionais que tenham a formação mínima para a função:

Secretario de Educação – curso magistério ou curso superior na área de educação;

Diretor de Educação – curso superior na área de educação;

Diretor Administrativo – curso superior na área de educação ou administração;

Coordenador Pedagógico – curso superior em pedagogia.

Art. 65 – Para pagamento da remuneração dos profissionais do magistério será adotado as tabelas dos anexos I e III a esta Lei.

TITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 – Aplicam- se subsidiariamente aos Profissionais do Magistério, nos casos omissos, as disposições da Legislação Municipal.

Art. 67 – O Profissional do Magistério poderá congregar-se em Sindicato ou Associação de Classe, na defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único – Ao profissional do magistério quando no exercício de mandato eletivo em diretoria sindical ou associativa, representada de categoria profissional da carreira, aplica-se o disposto no Art. 133 da Constituição Estadual vigente.

Art. 68 – Em caso de necessidade comprovada, conforme Lei Municipal poderão ser admitidos professores mediante contrato temporário com remuneração e jornada de trabalho específicas.

Art. 69 – O tempo de serviço de efetivo exercício do Profissional do Magistério, para efeito de aposentadoria, será computado de acordo com a Legislação Municipal e Constituição Federal.

Art. 70 – Aos docentes em exercício em regência de classe nas unidades escolares deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos no períodos de recesso, conforme o interessa da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano.

TITULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 71 – O enquadramento nesta lei dos atuais ocupantes dos cargos de profissional do magistério ocorrerá imediatamente após a aprovação e publicação desta lei.

Art. 72 – Os demais critérios para enquadramento funcional e salarial serão objetos de regulamentação específica.

Art. 73 – Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar **RATEIO** proporcional, ao tempo de efetivo serviço, entre os profissionais do magistério que ainda permanecerem no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Carlinda, até a data do rateio, das sobras dos recursos oriundos das transparências do FUNDEF, relativo à aplicação dos 605 em folha de pagamento dos professores, para cumprimento das Leis Federais.

§ 1º - O rateio será em forma de gratificação.

§ 2º - O rateio deverá ser efetuado nos meses de julho e dezembro do ano em curso.

§ 3º - O valor do rateio em forma de gratificação referente a este artigo não será incorporado para efeitos de aposentadoria.

Art. 74 – Para os profissionais do magistério que já se encontram no exercício da função e que estejam participando de curso de formação profissional (parceladas e outros), fica a critério do Conselho Municipal de Educação

estabelecer normas disciplinares sobre, pagamento de suas substituições nos períodos em que se encontrem freqüentando referido curso.

Art. 75 – as contratações de profissionais da educação, para substituir ou preenchimentos de vagas necessárias ao bom funcionamento da educação fundamental ou infantil, só poderão ser realizadas por profissionais que tenham a formação mínima exigida por Lei.

Art. 76 – o cargo de diretor escolar até o ano de 2000, será exercido por profissional efetivo da área da educação nomeado em cargo em comissão pelo prefeito.

Art. 77 – aplica-se aos profissionais de que trata os artigos 63 e 64 e ao anexo III desta Lei, o artigo 27, § 1º, da Lei Municipal nº 002/97.

Art. 78 – os efeitos financeiros desta lei ficam condicionados à existência de previsão orçamentária e de receita efetivamente arrecadada.

Art. 79 – os casos omissos serão resolvidos de acordo com o estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 80 – esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA-MT

Em 09 de dezembro de 1998.

GERALDO RIBEIRO DE SOUZA

Prefeito municipal

ANEXO I	
ESPECIFICAÇÃO	CRÉDITO
1- Assiduidade e pontualidade (até 4 faltas por semestre)	5
2- Participação em reuniões 2.1- Em sua totalidade, realizada por semestre 2.2- Realizada pela SME, aplicar-se-á regra de três para o cálculo, quando não houver comparecimento em todas as reuniões	8
3- Participação em cursos autorizados ou reconhecidos por órgão oficial competente na área de educação à cada 20 (vinte) horas – que não de outra promoção.	2
4- Participação em banca examinadora de concursos	5
5- Participação em comissão ou grupo de trabalho	5
6- Autoria de livro didático 6.1- Individual 6.2- Co-autoria	20 10
7- Publicações consideradas de relevância para a educação, em jornais ou revistas de reconhecido valor. 7.1- Autoria individual 7.2- Co-autoria	5 3
Regência de 1ª Série do 1º Grau (a cada semestre letivo)	8

ANEXO II – PLANILHA DE VALORES

NÍVEL / CLASSE	INCENTIVO ANOS DE SERVIÇO										
MÉDIO	0	3	6	9	12	15	18	21	24	27	30
A	200,00	206,00	212,18	218,55	225,11	231,87	238,63	246,00	253,38	260,99	268,82
B	220,00	226,60	233,40	240,41	247,63	255,06	262,72	270,61	278,73	287,99	295,72
C	240,00	247,20	254,82	262,26	270,13	278,24	286,59	295,19	304,05	313,18	322,58
D	260,00	267,80	275,84	284,12	292,65	301,43	310,48	319,80	329,40	339,29	349,47
E	280,00	288,40	297,06	305,98	315,16	324,62	334,36	344,39	354,73	365,38	376,35
F	300,00	309,00	318,27	327,82	337,66	347,79	358,23	368,98	380,05	391,46	403,21

NÍVEL / CLASSE	INCENTIVO ANOS DE SERVIÇO										
SUPERIOR	0	3	6	9	12	15	18	21	24	27	30
A	300,00	309,00	318,27	327,82	337,66	347,79	358,23	368,98	380,05	391,46	403,21
B	320,00	329,60	339,49	349,68	360,17	370,98	382,11	393,58	405,39	417,56	430,09
C	340,00	350,20	360,71	371,54	382,69	394,17	406,00	418,18	430,73	443,66	456,97
D	360,00	370,80	381,93	393,39	405,20	417,36	429,88	442,78	456,07	469,76	483,86
E	380,00	391,40	403,15	415,25	427,71	440,55	453,77	467,39	481,42	495,87	510,75
F	400,00	412,00	424,36	437,09	450,21	463,72	477,64	491,97	506,73	521,94	537,60

NÍVEL / CLASSE	INCENTIVO ANOS DE SERVIÇO										
PÓS-GRADUAÇÃO	0	3	6	9	12	15	18	21	24	27	30
A	320,00	329,60	339,49	349,68	360,17	370,98	382,11	393,58	405,39	417,56	430,09
B	340,00	350,20	360,71	371,54	382,69	394,17	406,00	418,18	430,73	443,66	456,97
C	360,00	370,80	381,93	393,39	405,20	417,36	429,88	442,78	456,07	469,76	483,86
D	380,00	391,40	403,15	415,25	427,71	440,55	453,77	467,39	481,42	495,87	510,75
E	400,00	412,00	424,36	437,09	450,21	463,72	477,64	491,97	506,73	521,94	537,60
F	420,00	432,60	445,58	458,95	472,72	486,91	501,52	516,57	532,07	548,04	564,49

ANEXO III – PLANILHA DE VALORES

CARGOS EM COMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

VAGAS	CARGOS	VALOR R\$
1	SECRETÁRIO MUNICIPAL	R\$ 1.300,00
1	DIRETOR DE EDUCAÇÃO	R\$ 900,00
1	DIRETOR ADMINISTRATIVO	R\$ 900,00
1	COORDENADOR PEDAGÓGICO	R\$ 900,00